



LEI MUNICIPAL DE Nº2.196/2.021 DE 02 DE MARÇO DE 2.021.

Dispõe sobre o Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência entre o Procurador Do Município e Advogados Públicos do Município de Capelinha e dá outras providências.

O Povo do Município de Capelinha, por meio dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica – FMPJ destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais de qualquer natureza em que a administração direta, indireta e fundacional municipal forem parte ou interessado.

Art. 2º - Constituirão as entradas financeiras do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica – FMPJ:

I – Os valores pagos a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II – Os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Capelinha seja parte;

III – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica - FMPJ.

§ 1º - Os valores a que se referem o artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, razão pela qual não poderão ser revertidos, à qualquer título, ao Tesouro Municipal.

§ 2º - Os honorários previstos nessa lei integram os subsídios do Procurador e Advogados Públicos do Município somente para fins de observância do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição Federal, não servindo como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 3º - Os valores de que trata a presente Lei serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nesta Lei.

§ 1º A Secretaria de Finanças consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos Advogados, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".



§ 2º Cabe à Secretaria de Finanças proceder à retenção em apartado do imposto de Renda na fonte dos valores específicos e pagos na forma do §1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153,III, c/c art. 158, I da Constituição Federal.

§3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelo Procurador e pelos Advogados do Município, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta lei.

Art. 4º- Os honorários advocatícios, devidos nas causas judiciais de qualquer natureza em que o Município de Capelinha seja parte ou interessado e arrecadados no Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica serão partilhados, mensalmente, em quotas iguais entre o Procurador e os Advogados Públicos do Município de Capelinha em exercício.

§ 1º – O pagamento do rateio acontecerá até o quinto dia útil do mês subsequente à data de apuração.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria, exoneração, demissão, posse em outro cargo o Procurador ou do Advogado Público do Município e, no caso de falecimento, os seus herdeiros, farão jus aos valores correspondentes à sua cota-parte, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 3º - O Procurador do Município e os Advogados Públicos do Município de Capelinha continuarão a participar do rateio de honorários ainda quando:

I – em licença para tratamento de saúde por período não superior a 60 (sessenta) dias;

II - em licença maternidade ou paternidade;

III - em gozo de férias-prêmio, no caso dos Advogados Públicos de Carreira;

IV – em gozo de férias regulamentares;

§ 4º Será excluído automaticamente do rateio de honorários o Procurador e os Advogados Públicos do Município de Capelinha, nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;



III - em licença para campanha eleitoral;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos;

VI - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividade fora dos objetivos institucionais da Procuradoria Jurídica do Município de Capelinha/MG;

VIII - em licença para tratamento de saúde por período superior a 60 (sessenta) dias;

IX - Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro Município do Estado, no território nacional ou estrangeiro.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso VI do § 4º, se não comprovada a falta disciplinar, o Procurador ou o Advogado Público do Município de Capelinha terá direito aos honorários do período em que ficou afastamento preventivamente.

§ 6º - A reinclusão do Procurador ou dos Advogados Públicos do Município no rateio, após os afastamentos previstos no § 4º, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 7º - Ocorrendo faltas, o Procurador e os Advogados Públicos do Município terão direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 8º - Será reservado, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) para investimento em cursos de capacitação dos advogados lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 5º - Os honorários sucumbênciais devidos aos advogados públicos do Município de Capelinha, incluindo o Procurador, somente poderão ser recebidos na forma estabelecida na presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recebimento irregular de honorários advocatícios, além da devolução dos honorários irregularmente recebidos, sujeita o advogado às sanções disciplinares prevista em lei, cabendo ao Procurador Chefe, uma vez constatada a irregularidade, tomar as providências administrativas e, se for o caso, judiciais, necessárias, sob pena de ser solidariamente responsável civil, penal e administrativamente.



Art. 6º - No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações, independente do número do parcelamento principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual a que se refere o *caput* será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria de Finanças informar o número de conta corrente do FMPJ para fins de depósito/transfêrencia eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 7º- É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbências de que trata esta Lei.

Art. 8º- Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos advogados públicos lotados na Procuradoria enquadrados na presente Lei.

Art. 9º - Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha, 02 de Março de 2.021.

Tadeu Filipe Fernandes de Abreu
Prefeito Municipal